



**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

Estado do Paraná

Av. Vereador Honório Babinski, 120 – Centro – 85301-270

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8124



**MEMORANDO INTERNO 309/2022**

Laranjeiras do Sul, 25 de março de 2022

**De:** Secretaria de Obras e Urbanismo

**Para:** Departamento de Licitação

Vimos, por meio deste, em resposta ao e-mail do Departamento de Licitação (conforme cópia anexa), encaminhado a nossa secretaria, solicitando resposta ao questionamento feito pela empresa ESB INDÚSTRIA E CMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, referente ao processo licitatório - pregão 27/2022, informar o seguinte:

**I- DOS QUESTIONAMENTOS**

A Impugnante busca, em suma, a modificação do edital licitatório para “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL.”, com o objetivo de conseguir a retificação das especificações técnicas (fluxo luminoso) dos itens licitados, alegando que tais especificações são excessivas e que direcionam a licitação a poucas marcas/fabricantes de luminárias LED.

A Impugnante alega que o edital licitatório busca que a luminárias apresentem uma eficiência luminosa de 165 e 170 lm/W, o que em tese não correspondem com as eficiências luminosas das luminárias disponíveis no mercado.

Alude também que a requisição de atendimento ao critério de eficiência excessiva enseja a redução de proponentes junto ao certame, e, para tanto, deve ser exigido eficiência luminosa de acordo com a Portaria nº 20 do INMETRO.

Por fim, pugnou pela suspensão do trâmite editalício até decisão da impugnação apresentada, com a alteração do instrumento convocatório no que se refere à eficiência energética.

**II- DA ANÁLISE**

Primeiramente, comporta referir que a Lei nº 8.666/93, dentre outras finalidades, destina-se a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo e que apresente a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública, ao desincumbir-se de seu ônus, deve observar o princípio constitucional da isonomia, sempre com vista na proposta mais



SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO  
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Estado do Paraná

Av. Vereador Honório Babinski, 120 – Centro – 85301-270  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8124



vantajosa, sendo proibido admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do Art. 3º, § 1º e inciso I da Lei de licitações.

Inicialmente, há que se mencionar que a impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão do certame, em atendimento ao disposto no Art. 24, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

A Impugnante, procurando a reestruturação do edital licitatório, criticou que as eficiências energéticas das luminárias licitadas não correspondem com as eficiências energéticas das luminárias disponíveis no mercado e que a Portaria nº 20 do INMETRO estabelece os requisitos que as luminárias devem possuir.

No entanto, é necessário esclarecer que as especificações técnicas descritas na Portaria do INMETRO são condições MÍNIMAS de atendimento de que todas as fabricantes/importadoras de luminárias públicas de LED devem seguir, ela é cristalina ao estabelecer os requisitos mínimos e não máximos das características técnicas das luminárias e ainda devemos lembrar de que quando a Portaria passou a vigorar as fabricantes ainda não estavam extraindo a máxima eficiência dos LED, como ainda não atingiu seu potencial máximo.

Ao “baixar” a eficiência luminosa das luminárias aos níveis da Portaria nº 20 do INMETRO a Administração Pública não cumprirá com o Princípio da Eficiência, já que a Portaria não está atualizada e adequada à eficiência de que as fabricantes conseguem atingir hoje, além de que em uma ampla pesquisa de mercado foi constatado de que diversas marcas/fabricantes atendem a todas as especificações descritas (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/produtos/busca.asp>).

Em pesquisa realizada no site do INMETRO acima mencionado é possível observar que a própria impugnante possui luminárias com eficiência acima dos 170 lm/w, restando claro assim que não há um direcionamento nesta licitação, onde apenas esta Administração está buscando o Princípio da eficiência.

O Município de Laranjeiras do Sul possui mais de 4.000 luminárias públicas LED e o edital questionado é para manutenção deste parque instalado que possui em sua grande parte fluxos luminosos atualizados com o que a de mais eficiente no mercado nacional, sendo assim qualquer redução de eficiência energética frustraria nosso foco de padronização de qualidade e eficiência no município.



**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**  
**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Av. Vereador Honório Babinski, 120 – Centro – 85301-270  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8124



### **III- DAS CONSIDERAÇÕES**

Posterior à análise das alegações da empresa impugnante, constata-se a ausência de qualquer ilegalidade técnica quanto à eficiência energética, uma vez que tais especificações estão primando pelo princípio da eficiência da Administração Pública, já que em uma ampla pesquisa de mercado foi constatado de que existem diversas marcas de luminárias, inclusive a marca do impugnante, que atendem a todas as especificações do edital e que a Portaria nº 20 além de estar desatualizada em relação a constante evolução e eficiência das luminárias LED, também estabelece os requisitos mínimos e não máximos das luminárias, estando assim em conformidade com a Portaria nº20 do INMETRO.

Além disso, não resta configurada a presunção de direcionamento do objeto licitado e restrição da competitividade, na medida em que a licitação tem como objetivo garantir que todos os interessados possam participar do processo em iguais condições (princípio da isonomia) e selecionar a proposta mais vantajosa, tendo como regra geral o menor preço. As exigências técnicas configuram razoáveis e jamais tiveram o intuito de restringir qualquer empresa de participar do certame, já que como mencionado ocorreu uma ampla pesquisa de mercado.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela improcedência dos pedidos da Impugnante, de modo que o Edital não merece qualquer reformulação.

### **IV- DECISÃO**

Por todo o exposto, nos manifestamos pelo IMPROVIMENTO da impugnação impetrada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, mantendo-se na íntegra os termos do Edital, ante as razões supra expostas.

Cingidos aos limites de nossa competência colocamo-nos a inteira disposição para o que se fazer necessário, subscrevendo-nos mui

Atenciosamente,

**Leoni Luiz Meletti**  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo  
Engenheiro Civil - CREA PR-9.990/D